



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 222/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 514963000049-9**

**RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: RAIMUNDO NETO DE CARVALHO**

Sessão realizada em 19 de novembro de 2013

**ACÓRDÃO Nº 211/2013**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA APRESENTA SALDO DEVEDOR AO LONGO DO EXERCÍCIO FISCALIZADO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE À ATIVO PERMANENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO CIAP. FALTA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM O VALOR CREDITADO. VEDAÇÃO DO CRÉDITO. ICMS DEVIDO..

I. Recurso voluntário conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão recorrida para considerar o auto de infração procedente.

II. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO**

01 – A autuação está motivada na falta de recolhimento do ICMS, pela redução do valor devido mensalmente, quando o contribuinte lançou **créditos integrais** de bens adquiridos para



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



integração ao Ativo Fixo da empresa, deixando de escriturar o Livro CIAP, em conformidade com o Decreto nº 10.733/2002;

02 – A impugnação do contribuinte esteve centrada em três vertentes:

02.1 – Possibilidade de utilização do meio eletrônico para controle dos créditos de Ativo Permanente;

02.2 – Direito ao crédito decorrente das aquisições de Ativo Permanente;

02.3 – Princípio da verdade material.

03 – O Contribuinte requereu Perícia Técnica para deslinde da questão tributária;

04 – O auto de infração foi julgado procedente, em primeira instância, através da Decisão nº 205/2009, sob os seguintes fundamentos:

04.1 – A falta de escrituração dos bens do ativo permanente no CIAP impede o Fisco de fazer uma acurada aferição a respeito da correta apropriação dos créditos inerentes a esses bens. É importante frisar que o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente, fazendo constar no documento: o fornecedor, nº da nota fiscal, nº do L.R.E em que foi registrado, inclusive folha do livro;

04.2 – É de se ressaltar que a escrituração no CIAP também é exigência para habilitar os referidos créditos para fins de compensação quando da apuração do imposto. Assim, fundamenta-se o auto em análise na norma estabelecida pelo artigo 32, §§ 4º e 6º, da Lei nº 4.257/89;

04.3 – A autuada sugere a realização de perícia técnica para que se verifique a correta adequação dos critérios de escrituração do referido crédito. Mas, com base em quais anexos, em quais provas? Diante da sábia postura do contribuinte que prefere requerer perícia a anexar uma documentação que se prestaria ao deslinde da questão rapidamente, não se encontra justificativa para acatar tal demanda, visto que se converteria, apenas, em efeito protelatório;

05 – Na peça recursal dirigida ao Conselho de Contribuintes a empresa reitera a sua tese original de defesa e acrescenta:

05.1 – A recorrente escritura, nos moldes da legislação, todos os bens de seu ativo permanente no CIAP, nesses termos, para elidir o que fora suscitado pela fiscalização, bem como pela nobre julgadora de 1ª Instância, segue em anexo a planilha CIAP, na qual estão devidamente escriturados os bens do ativo permanente, sendo também escriturados os créditos na proporção de 1/48 avos tomados pela Recorrente;



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



05.2 – Em face da apresentação da planilha CIAP será, portanto, possível a verificação da correta apropriação dos créditos de ICMS relativos a bens do ativo permanente;

05.3 – Sendo assim, em confronto com o elucidado na decisão que ora se recorre, a Recorrente informa que o controle CIAP é feito nos ditames do Decreto nº 10.733/02, sendo certo que, a escrituração dos bens e dos créditos do imposto são devidamente feitos no modelo CIAP adotado pela matriz da Recorrente, frise-se que, a Recorrente não dispensa a escrituração do CIAP, ao contrário do que alega a julgadora de 1ª instância, a Recorrente procede, conforme já elucidado, a devida escrituração no CIAP dos bens do ativo permanente, bem como a apropriação dos créditos é devidamente escriturada;

05.4 – Portanto, mister verificar a planilha que segue em anexo, de modo que é indispensável a realização de perícia técnica a fim de constatar a devida apropriação dos créditos de ICMS, bem como a escrituração dos bens do ativo permanente;

05.5 – Em razão de suposta utilização de crédito indevido no período de janeiro/2006 a dezembro/2006, e considerando a incorporação da Cia Brasileira de Bebidas pela CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV em 31/05/2005 (conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária que Aprovou a Incorporação, bem como o Protocolo e Justificação de Incorporação, que seguem em anexo), a Fazenda Estadual lavrou em 26/02/2009 contra a Recorrente, na qualidade de sucessora por incorporação daquela empresa, o auto de infração objeto da presente ação, exigindo não só o pagamento de ICMS supostamente devido, como também multa, conforme previsto na legislação;

05.6 – Ocorre que na qualidade de sucessora, jamais poderia estar sendo exigida da Promovente a multa por infração supostamente cometida pela incorporada referente aos meses de janeiro/2006 a maio/2006;

05.7 – Com efeito, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos, jamais por multas punitivas;

06 – À vista das planilhas CIAP apresentadas, pelo contribuinte, juntamente com o recurso voluntário, a Procuradoria Tributária exarou despacho às fls. 127/128, solicitando diligência de auditoria fiscal no sentido de conferir a veracidade, pertinência e procedência das alegações recursais;

07 – Em 14 de dezembro de 2011 o então presidente do CC oficiou envio dos autos à Unidade de Fiscalização, para cumprimento das providências sugeridas pela Procuradoria Tributária (fls. 133);



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



08 – Pelo documento inserido às fls. 135, com data de 03/01/2012, o auditor fiscal autuante formulou intimação à empresa autuada, dando-lhe o prazo de 96 horas para cumprir as seguintes prestações:

08.1 – Apresentar notas fiscais do exercício de 2005 e 2006, com descrição resumida: a) bens do ativo genérico; b) entrada de faturas do ICMS diferido Le complementar como ref; c) produto genérico; d) acessórios; e) açúcar refinado; f) material mecânica; g) material elétrica;

08.2 – Informar se os refrigeradores são cedidos sem ônus ou através de comodato (com ônus) aos comércios varejistas que negociam os produtos de sua fabricação;

08.3 – Apresentar o Livro CIAP do período 2001 a 2005 e do período de 2002 a 2006, em meio magnético.

09 – Em Informação Fiscal lavrada em SETEMBRO/2012 (fls. 136/137), desiste o auditor fiscal da diligência inerente ao LIVRO CIAP apresentado pela autuada, em razão da inércia da mesma no tocante à intimação fiscal que requereu as peças de cotejo com referido livro;

### **VOTO DO RELATOR**

10 – Por falta de comprovação ao Fisco do cumprimento das formalidades legais relacionadas com o LIVRO CIAP, foi lavrado o auto de infração que deu origem aos presentes autos;

11 – Esta obrigação acessória permite à Fazenda Pública verificar se o sujeito passivo está apropriando o crédito fiscal na forma da legislação de regência, nos casos de aquisição de bens para composição do Ativo Permanente, cujo crédito se limita a 1/48 (um quarenta e oito avos) por período de apuração do ICMS;

12 – O termo de impugnação, perante a primeira instância, não foi instruído com provas documentais, fato que contribuiu, indubitavelmente, para uma decisão contrária aos interesses da impugnante;

13 – Juntamente com o recurso voluntário, foram apresentas ao Conselho de Contribuintes, cópias encadernadas daquilo que seria o LIVRO CIAP EM MEIO MAGNÉTICO;

14 – Os documentos exigidos pela Legislação Tributária não envolvem matéria científica ou tecnológica de alta complexidade, que deva ser interpretada e atestada por especialistas mediante realização de perícia técnica, como sugere a recorrente;



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



- 15 – A verificação de conformidade dos registros fiscais com os ditames legais compete, com exclusividade, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual (Lei nº 4.257/89, art. 62 e § 1º);
- 16 – Buscando esclarecimentos técnicos necessários à completa interpretação dos fatos, para efeito de aplicação da justiça fiscal, decidiu a Procuradoria Tributária recomendar a realização de diligência fiscal em relação às cópias do Livro CIAP anexadas ao recurso voluntário;
- 17 – Conforme comentado alhures, a diligência fiscal foi obstruída com a inércia da empresa que, ao longo de 9 (nove) meses, ignorou a intimação do Auditor Fiscal que solicitou cópias de notas fiscais e o Livro CIAP em meio magnético, como única forma de conferir a autenticidade dos documentos anexados ao recurso voluntário;
- 18 – O comprometimento da diligência fiscal, causado pela própria autuada, retira do Fisco a responsabilidade por qualquer equívoco porventura presente no procedimento fiscal, ao tempo em que impede o Contencioso Administrativo de formar juízo sobre os documentos não conferidos pela Auditoria Fiscal;
- 19 – Assim, deixou a recorrente de colaborar na elucidação dos fatos, ou seja, na confirmação de sua tese de defesa no que tange à correta apropriação do ICMS à base de 1/48 avos por período de apuração;
- 17 – O contribuinte teve a oportunidade de apresentar as primeiras vias das notas fiscais nas duas instâncias administrativas e não o fez, forçando, assim, um resultado adverso às suas pretensões.

#### DO VOTO

- 18 - Considerando que a tese defensiva da recorrente não tem o condão de suprir a ausência da escrituração do Livro CIAP reclamada pelo Fisco Estadual, com fundamento na legislação tributária do Estado do Piauí,
- 19 - Somos pela manutenção do auto de infração, considerando, em especial, o desinteresse processual da autuada, no esclarecimento dos fatos. Confirmando o crédito tributário de R\$ 2.009.242,61 (RV 222/2009, referente ao exercício de 2006), em valor nominal do ICMS de 2006, imputado pelo Contencioso de Primeira Instância, que deve ser solvido no prazo e na forma da lei, conforme decisão monocrática.
- 20 – Por fim, declaro definitiva a decisão desta Câmara nos termos do art. 56 do Regulamento deste Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 2.745-A, de 17/10/1977.



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



NO TRÂMITE PROCESSUAL:

21– Declaro definitiva a decisão desta Câmara nos termos do art. 56 do Regulamento deste Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 2.745-A, de 17/10/1977.

**DECISÃO**

22 - A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2013, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão recorrida de Primeira Instância para considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, representante da Procuradoria Tributária.

23 - Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de novembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente-Relator

Savina Amália Marinho Magalhães-Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues– Conselheiro

Olívio Joaquim Fonseca Filho - Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado